



**GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA DE GOVERNO E GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.483/2025

EMENTA: REGULAMENTA A COBRANÇA DE HONORÁRIOS NOS PARCELAMENTOS DA DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNÍCIPIO DO PAULISTA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Revoga os incisos III e IV, e o parágrafo único do artigo 15 da Lei Municipal nº4.315, de 2013.

Art. 2º - O artigo 15 da Lei Municipal nº 4.315, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Art. 15, Os honorários advocatícios decorrentes de todo acordo administrativo e/ou parcelamentos fiscais, provenientes de processos ajuizados, bem como de débitos devidamente inscritos na dívida ativa do Município incidirão à razão de 10% (dez por cento) em caso de pagamento à vista, 12% (doze por cento) em caso de pagamento em até 12 parcelas e de 15% (quinze por cento) em caso de pagamento acima de 12 parcelas, sendo o parcelamento dos honorários efetuados da seguinte forma: (NR)

I — débitos com a fazenda municipal no montante de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), os honorários advocatícios poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas; (NR)

II — débitos com a fazenda municipal maiores a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil), os honorários poderão ser parcelados em até 18 (dezoito) parcelas. (NR)

§1º Os valores discriminados no presente artigo serão atualizados pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, em periodicidade anual, nos termos do ato expedido pelo Procurador-Geral e remetido à Secretaria de Finanças para implantação no sistema tributário. (AC)

§2º Aos contribuintes que comprovarem serem beneficiários do programa Bolsa



GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA DE GOVERNO E GABINETE DO PREFEITO

Família ou do Benefício de Prestação Continuada (BPC) será aplicado o percentual de honorários de 10% (dez por cento), sendo à vista ou parcelados. (AC)

§3º A exigibilidade de cobrança pela condenação em 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios de sucumbência ao contribuinte devedor, a que se refere o parágrafo

anterior, ficará suspensa enquanto permanecer as condições de pobreza que justifiquem a concessão do Benefício do programa Bolsa Família ou do Benefício de Prestação Continuada (BPC), e sua situação econômica não permitir o pagamento sem prejuízo para O seu sustento e de sua família, no prazo prescricional de dois anos.

§4º Exclusivamente nos casos de programas de recuperação fiscal (REFIS) os honorários advocatícios poderão ser parcelados no mesmo número de parcelas do crédito principal. (AC)”

Art. 3º - Compete à Secretaria de Finanças realizar a inscrição em dívida ativa, bem como o tratamento do cadastro do contribuinte para verificação da correção dos dados para cobrança posterior, devendo obedecer o prazo de 60 (sessenta) dias a contar do vencimento do débito, excetuando-se o imposto predial territorial urbano (IPTU) e a taxa de licença de funcionamento (TLF), cuja a contagem do prazo se iniciará em 1º de janeiro do exercício subsequente ao vencimento do débito.

§1º Em caso de pagamento espontâneo do devedor dentro do prazo dos 60 (sessenta) dias previsto no caput deste artigo, fica o devedor isento do pagamento de honorários advocatícios.

§2º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem a devida inscrição, a Procuradoria-Geral do Município poderá, de ofício, promover a inscrição do crédito em Dívida Ativa, comunicando o ato à Secretaria de Finanças para os devidos registros e controles.

Art. 4º - Concluída a análise e tratamento do cadastro do contribuinte citada no artigo anterior, a Secretaria de Finanças terá o prazo de 90 (noventa) dias para realizar o protesto do devedor, incidindo a cobrança dos honorários advocatícios nos termos previstos no artigo 1º desta lei, nos créditos protestados.



GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA DE GOVERNO E GABINETE DO PREFEITO

§1º Para fins de protesto extrajudicial, as Certidões de Dívida Ativa deverão ser encaminhadas à Procuradoria-Geral, que promoverá o ato em conjunto com a Secretaria de Finanças.

§2º Cessado o prazo previsto no caput deste artigo, o processo será encaminhado automaticamente para a Procuradoria-Geral, que deverá adotar as medidas cabíveis para a cobrança administrativa e judicial.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 5.473, de 17 de julho de 2025 e o artigo 2º da Lei Municipal nº 5.480, de 21 de julho de 2025.

Paulista, 13 de agosto de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
SEVERINO RAMOS DE SANTANA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



 SERPRO

SEVERINO RAMOS DE SANTANA
PREFEITO